



# Cinco ideias-chave sobre o processo declarativo

9 de Outubro de 2013



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

# Cinco ideias-chave sobre o novo processo declarativo

O novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, ao proceder à alteração de vários princípios basilares do processo civil, introduz novas regras que terão impacto para todos os intervenientes processuais.

Aqui apresentamos algumas ideias-chave sobre o novo processo declarativo:

1. Tomaram-se medidas visando uma simplificação e agilização do processo, de forma a se evitar o prolongamento insustentável da resolução dos litígios.
2. As providências cautelares adquirem uma importância reforçada com a possibilidade de decidirem definitivamente um litígio através do mecanismo da “inversão do contencioso”.
3. A audiência prévia assume uma importância crucial para o desenrolar do processo judicial.
4. São feitas alterações significativas em matéria de prova, através da consagração de novos meios de prova e ajustamentos aos meios existentes.
5. Os recursos sofreram poucas mas importantes alterações.

# Simplificação e agilização do processo (i)

## Forma única (548.º)

O processo declarativo passa a ter uma forma única de processo comum, eliminando-se o processo ordinário, sumário e sumaríssimo.

## Adiamento de audiências (151.º n.º2)

Os advogados impedidos de comparecer às audiências marcadas, ao requererem o adiamento, ficam obrigados a indicar expressamente qual a diligência que se encontra marcada, com a qual se encontra em conflito e a que processo respeita.

## Citação edital (240.º e ss)

É feita através da afixação do edital na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve em Portugal. Publicando-se, de seguida, o edital no *Citius*.

A citação edital passa a considerar-se feita no dia da publicação do anúncio no *Citius*.

## Suspensão e interrupção da instância (272.º, n.º4)

Diminuição do prazo máximo de suspensão da instância acordado pelas partes de 6 para 3 meses, desde que essa suspensão não implique o adiamento da audiência final.

É eliminado o regime da interrupção da instância.

Se o processo estiver parado a aguardar um acto das partes durante mais de 6 meses, o processo é considerado deserto e é, por isso, extinto (281.º).

# Simplificação e agilização do processo (ii)

## Redução dos articulados

Foi eliminada a tréplica e restringido o âmbito da réplica.

A réplica apenas poderá ser apresentada, quando o réu deduzir uma reconvenção na sua contestação, deixando de ser o meio processual adequado para a resposta às excepções (584.º).

No caso de serem deduzidas excepções, a resposta será feita pelo autor:

- Na audiência prévia, se houver; ou
- Na audiência final, se não houver audiência prévia.

O prazo para apresentação da réplica passa a ser sempre de 30 dias.

## Elaboração dos articulados

Em geral, os articulados devem apenas limitar-se à narrativa dos factos essenciais à causa de pedir (5.º, n.º1; 552.º, n.º1, al. d) e 572.º, al. c).

Os factos instrumentais podem ser valorados pelos juízes, mas apenas se resultarem da audiência final (5.º, n.º2, al. a) e 607.º, n.º4).

No caso de os articulados serem injustificadamente extensos, o juiz poderá considerar o processo como de “especial complexidade” e condenar a parte no pagamento de taxa de justiça agravada (530.º, n.º7, al. a).

# O mecanismo da inversão do contencioso

## O que é?

Consiste na possibilidade de o juiz, além de decretar a providência cautelar, dispensar o requerente de propor uma acção principal para que o litígio fique definitivamente resolvido.

A providência cautelar pode passar a ser o meio processual adequado para a composição definitiva do litígio.

## Requisitos (369.º)

- A parte que pede o decretamento da providência cautelar tem de solicitar a inversão do contencioso no seu requerimento inicial ou até ao encerramento da audiência final.
- O juiz apenas decretará o procedimento cautelar se:
  - (i) A matéria adquirida na providência cautelar lhe permite formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado; e
  - (ii) A natureza da providência cautelar decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

## Tramitação

Sendo decretada a providência cautelar e a inversão do contencioso, após o trânsito em julgado, a parte contra quem foi solicitada a providência cautelar é notificada para intentar, no prazo de 30 dias, uma acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado.

Se tal não acontecer, a providência decretada consolida-se como composição definitiva do litígio.

## Não é possível:

- Arresto;
- Arrolamento; e
- Arbitramento de reparação provisória.

# Audiência prévia assume uma importância crucial

## Âmbito (591.º)

A audiência prévia, que passa a ser gravada, servirá agora também para:

- Proferir despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas de prova; e
- Programar os actos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respectivas datas.

## Não se realiza (592.º)

- Nas acções não contestadas em que a revelia seja inoperante; e
- Nas acções que devam findar pela procedência de excepção dilatória, tendo esta já sido debatida nos articulados.

## Dispensa (593.º)

A realização da audiência prévia apenas pode ser dispensada quando se destine à prolação de (i) despacho saneador ou (iii) de delimitação do objecto do litígio e da enunciação dos temas de prova.

As partes para reclamarem destes despachos deverão requerer a realização de audiência prévia.

## Temas da prova (596.º)

Dá-se a eliminação da distinção clássica entre a selecção da matéria de facto assente e a base instrutória.

Agora, unilateralmente ou em conjunto com as partes na audiência prévia, o juiz determina os tópicos genéricos que consubstanciarão temas que têm de ser provados pelas partes em julgamento, independentemente de já terem sido admitidos ou impugnados pelas partes nos articulados.

Os temas de prova deverão incluir os factos essenciais que integram a causa de pedir e as excepções deduzidas pelo réu que sejam carecidas de prova.

# Inovações em matéria de prova

## Momento para requerer meios de prova

Princípio geral: na petição inicial e na contestação (522.º, n.º2).

Possibilidade de alteração:

- Na réplica ou 10 dias após a notificação da contestação (522.º, n.º2);
- Na audiência prévia (598.º, n.º1); e
- (Do rol de testemunhas) até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (598.º, n.º2).

## Prova por declarações de parte (466.º)

As partes passam ter a faculdade de requerer a prestação das suas próprias declarações, até ao início das alegações orais em 1.ª instância.

As declarações versarão sobre os factos em que as partes tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.

São apreciadas livremente pelo juiz, salvo quando consubstanciem uma confissão dos factos.

## Verificações não judiciais qualificadas (494.º)

No âmbito de uma inspecção judicial, o juiz pode entender que não se justifica a percepção directa dos factos pelo tribunal e, por isso, incumbe um técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório.

Estas verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

# Pequenos ajustamentos em matéria de prova

## Alterações à prova testemunhal

Diminuição do limite máximo de testemunhas:

- Nas acções acima de € 5.000: diminuição de 20 para 10 (caso haja reconvenção o limite sobe às 20);
- Nas acções inferiores a € 5.000: diminuição de 6 para 5; e
- Nos incidentes: diminuição de 8 para 5.

Estes limites podem ser aumentados, caso o juiz entenda que a natureza e a extensão da prova o justifiquem.

Todas as testemunhas podem ser inquiridas sobre toda a matéria, em virtude da eliminação da base instrutória.

## Alterações à prova documental (423.º)

Os documentos que não forem apresentados com o articulado em que se aleguem os correspondentes factos, podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (e não até ao encerramento da discussão em 1.<sup>a</sup> instância), sendo a parte condenada em multa, se não provar a impossibilidade de apresentar os documentos com o respectivo articulado.



# Recursos

## Reforço dos poderes da Relação (662.º, n.º2)

Passa a poder determinar que o tribunal da 1.ª instância tenha de fundamentar devidamente a decisão proferida, tendo em conta os depoimentos gravados.

Passa ainda a poder determinar que a prova pode ter que ser novamente produzida quando houver dúvidas sérias sobre credibilidade do depoente ou sobre o sentido do depoimento.

E também quando haja dúvida fundada sobre a prova realizada.

Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de provas o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.

## Dupla Conforme (671.º, n.º3)

A dupla conforme passa a ter uma configuração diferente, existindo quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A decisão da Relação confirma a decisão da 1.ª instância;
- Não existe voto de vencido;
- A fundamentação não é “essencialmente diferente” (Novo);
- Não se trate de uma situação em que o recurso é sempre admissível (Novo); e
- Não se trate de uma situação de revista excepcional (672.º).

# Obrigado!

Pedro Cabral  
pcabral@macedovitorino.com

Cristiano Dias  
cdias@macedovitorino.com

MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal  
www.macedovitorino.com